



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.720058/2018-95
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.774 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de janeiro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos à unidade de origem a fim de que a autoridade fiscal incumbida da diligência: a) apure o valor do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2013 objeto de transmissão de PER/DComp, podendo o contribuinte ser intimado a prestar os esclarecimentos que a autoridade entender conveniente; b) considerando-se a data de formalização do lançamento de que trata os presentes autos, informe o valor original líquido de restituição, ou seja, deduzido das declarações de compensação transmitidas até aquela data; c) caso o eventual saldo de restituição não tenha sido pago ao contribuinte, proceda ao seu bloqueio; e d) elabore relatório de diligência com as conclusões sobre os itens anteriores e intime o contribuinte a, se houver interesse, se manifestar sobre o resultado da diligência, com posterior retorno dos autos ao CARF para prosseguimento do julgamento, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)
Rogério Garcia Peres – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, relativa ao ano-calendário de 2013, apurou-se que o contribuinte deixou de efetuar adições ao lucro líquido, para apuração do lucro real, decorrentes da aplicação de métodos de preços de transferência e, ademais, compensou indevidamente prejuízos operacionais em montante superior ao saldo a que tinha direito. As mesmas infrações foram constatadas, relativamente à CSLL. Em consequência, foram lavrados os autos de infração de IRPJ (fls. 2876-2883) e de CSLL (fls. 2885-2891), constituindo os créditos tributários respectivos, com imposição de multa de ofício de 75%.

Conforme descrito no "Termo de Verificação Fiscal" de fls. 2893-2934, o contribuinte efetuou, no ano-calendário de 2013, importações com pessoas vinculadas que alcançaram o montante de R\$ 2,87 bilhões, sendo que, desse valor, 98,5% dos negócios foram realizados com a Alemanha e com a Argentina. O contribuinte aplicou, para fins de cálculo de preços de transferência, os métodos do PIC, PRL e CPL. No caso do PRL, foi utilizada a margem de lucro de 20%.

Para a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2013, o contribuinte adicionou, em razão dos ajustes decorrentes de métodos de preços de transferência, o valor total de R\$ 31.645.927,27. Desse montante, o valor total dos ajustes relativos às importações foi de R\$ 30.391.152,50.

Na auditoria realizada, a autoridade autuante efetuou o cálculo do valor total do ajuste decorrente de preços de transferência apurados pelo método do CPL (Custo de Produção mais Lucro), chegando ao valor total de ajuste de R\$ 60.454.319,15. O ajuste calculado pelo método do PIC (Preços Independentes Comparados) alcançou o valor de R\$ 8.897.671,92. Finalmente, o ajuste apurado consoante o método do PRL-20 (Preço de Revenda mais Lucro de 20%) foi de R\$ 64.416.729,97.

A soma dos ajustes, para o ano-calendário de 2013, decorrentes de preços de transferência calculados pela autoridade autuante, consoante os métodos CPL (R\$ 60.454.319,15), PRL-20 (R\$ 64.416.729,97) e PIC (R\$ 8.897.671,92), perfaz o total de R\$ 133.768.721,04. Tendo em conta que o contribuinte já havia efetuado no LALUR e no LACS a adição de R\$ 30.391.152,50, concluiu a autoridade autuante que remanesceu um saldo de ajuste a realizar na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, a título de preço de transferência, no valor de R\$ 103.377.568,54.

A autoridade autuante apurou, ainda, insuficiência de saldo de prejuízos fiscais compensados na apuração do IRPJ no ano-calendário de 2013, no valor de R\$ 10.246.139,96.

Tal insuficiência é consequência da apuração do valor de ajuste do preço de transferência relativo ao ano-calendário de 2012, no valor de R\$ 21.944.891,63, e da compensação integral, efetuada pelo contribuinte no ano-calendário de 2013, no valor de R\$ 117.858.077,98. Dessa forma, ao se adicionar no LALUR o ajuste do preço de transferência do ano-calendário de 2012 no montante de R\$ 21.944.891,63, houve redução do saldo de prejuízos fiscais acumulados para

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.774 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720058/2018-95

compensação em 2013 de R\$ 129.556.829,65 para R\$ 107.611.938,07. Conclui-se, assim, que houve insuficiência de saldo de prejuízos fiscais compensados no ano-calendário de 2013 no montante de R\$ 10.246.139,96.

Da mesma forma, foi apurada insuficiência, no valor de R\$ 21.944.891,63, do saldo da base de cálculo negativa da CSLL compensada no ano-calendário 2013. Tal insuficiência é consequência da apuração do valor de ajuste do preço de transferência relativo ao ano-calendário de 2012, no valor de R\$ 21.944.891,63, e da compensação integral, efetuada pelo contribuinte no ano-calendário de 2013, no valor de R\$ 117.858.077,98. Dessa forma, ao se adicionar na apuração da base de cálculo da CSLL o ajuste do preço de transferência do ano-calendário de 2012 no montante de R\$ 21.944.891,63, houve redução do saldo da base de cálculo negativa da CSLL acumulado para compensação em 2013 de R\$ 117.987.359,31 para R\$ 0,00. Conclui-se, assim, que houve insuficiência de saldo de base de cálculo negativa da CSLL compensado no ano-calendário de 2013 no montante de R\$ 21.944.891,63.

Em virtude das infrações tributárias acima relatadas, foram lavrados os autos de infração de IRPJ e de CSLL para constituição dos respectivos créditos tributários, com imposição de multa de ofício de 75%.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 5101-5117, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas.

Os autos de infração lavrados são nulos, pois a autoridade autuante não recompôs a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, limitando-se a calcular as exações a partir dos valores relativos às supostas infrações tributárias apuradas, desconsiderando as adições, exclusões, deduções, antecipações e retenções na fonte. Ao assim proceder, violou os princípios da legalidade e da verdade material, constituindo os créditos tributários a partir de presunções.

Ainda que as supostas infrações tributárias houvessem ocorrido, não haveria créditos tributários a lançar a título de IRPJ e de CSLL para o ano-calendário de 2013, pois há recolhimentos antecipados e retenções na fonte em montante superior ao débito exigido.

Considerando tais fatos, apresenta a impugnante demonstrativo de cálculo do IRPJ (fl. 5110), elaborado com base nas informações constantes da DIPJ do ano-calendário de 2013 e computando os valores das infrações tributárias apuradas, resultando saldo negativo para o período de apuração de R\$ 50.283.002,63. Da mesma forma, o demonstrativo de cálculo da CSLL (fl. 5111) aponta saldo negativo para o ano-calendário de 2013 de R\$ 17.586.543,94.

A impugnante alega que há equívocos nas glosas efetuadas pela autoridade autuante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL compensados no ano-calendário de 2013. Assevera que tais glosas decorreram de ajuste complementar em razão das regras de preços de transferência aplicados para o ano-calendário de 2012. Contudo, apresenta à fl. 5113 demonstrativo no qual aponta que tal ajuste, pertinente ao ano-calendário de 2012, deve limitar-se à adição de R\$ 10.396.662,08 ao lucro real e à base de cálculo negativa da CSLL, infirmando a conclusão da autoridade autuante no sentido de que o ajuste corresponderia à adição de R\$ 21.944.891,63. Aduz que o valor dos ajustes apontado pela autoridade autuante considerou apenas as importações dos caminhões Actros e do ajuste do CPL que, originalmente, não estavam incluídos no cálculo dos preços de transferência. No entanto, de forma equivocada, não

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.774 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720058/2018-95

foi considerada a totalidade dos ajustes pela aplicação das regras dos preços de transferência, que levariam a um ajuste menor que o efetuado. Partindo de tais premissas, conclui que deve ser cancelado o lançamento no tocante à suposta insuficiência de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL compensados no ano-calendário de 2013.

É descabida a exigência de juros de mora sobre a multa lançada, por não encontrar tal pretensão amparo no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996.

Pede a impugnante que seja realizada diligência a fim de que sejam respondidos os seguintes quesitos:

- a) Queira o Sr. AFRF confirmar os valores de recolhimentos/compensações/retenções na fonte de IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2013;
- b) Queira o Sr. AFRF confirmar se, reapurando-se os tributos acima com base nas infrações alegadas pela Fiscalização, considerando os recolhimentos/compensações/retenções na fonte de IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2013, haveria algum saldo a pagar dos mencionados tributos;
- c) Queira o Sr. AFRF verificar qual o valor dos ajustes totais pela aplicação das regras dos Preços de Transferência do ano-calendário de 2012, deduzindo-se o valor já informado na DIPJ AC 2012.

Por fim, pede a impugnante que seja acolhida a preliminar de nulidade dos autos de infração lavrados e, caso assim não se entenda requer o reconhecimento da inexistência de tributo a ser lançado. Com base no princípio da eventualidade, pede a redução da exigência fiscal, em razão do efetivo ajuste no prejuízo fiscal e na base de cálculo negativa da CSLL do ano-calendário de 2012, bem como a inexigibilidade de juros de mora sobre a multa de ofício lançada.

A DRJ indeferiu o pedido de diligência pois considerou ser prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada, ante a verificação de que há nos autos todos os elementos para a formulação da livre convicção do julgador, em consonância com o art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que regulou o Processo Administrativo Fiscal (PAF).

O impugnante alega que a autoridade autuante não considerou as adições, exclusões, deduções, antecipações e retenções na fonte, violando os princípios da legalidade e da verdade material, afirma também que, uma vez considerados os recolhimentos antecipados e as retenções na fonte, ainda que se considerem procedentes as infrações tributárias imputadas na autuação, não remanescem créditos tributários a serem lançados a título de IRPJ e de CSLL.

Segundo a DRJ tais alegações não procedem Conforme se constata no demonstrativo de fl. 2879, a autoridade autuante, na apuração do IRPJ a ser lançado de ofício para o ano-calendário de 2013, partiu do lucro real de R\$ 320.617.489,08, exatamente o mesmo valor constante da Ficha 09A da DIPJ (fl. 33). Em seguida, foram computadas as infrações apuradas, quais sejam: 1- adições ao lucro líquido decorrentes de preços de transferências, no montante total de R\$ 103.377.568,54; 2- montante relativo a compensação indevida de prejuízos de períodos anteriores (R\$ 10.246.139,96). Sobre o somatório das infrações apuradas foram calculados o IRPJ devido com base na alíquota de 15% e o adicional de 10% do IRPJ (com exclusão da parcela não sujeita ao adicional). Como resultado, apurou-se IRPJ devido antes das deduções no montante de R\$ 28.405.927,12.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.774 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720058/2018-95

A DRJ confirmou que a contribuinte apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 77.666.316,35, mas a mesma voluntariamente pediu restituição deste valor via administrativa, assim a autoridade autuante não poderia usar este saldo para abater o valor cobrado neste processo. O mesmo fato se passou com a CSLL.

Adicionalmente, quanto ao argumento apresentado na impugnação relacionado à glosa de prejuízo fiscal e da base negativa de CSLL compensados no ano-calendário de 2013, a DRJ concluiu que os citados prejuízo fiscal e base negativa de CSLL foram gerados em 2012 e foram glosados por conta do ajuste nas apurações de IRPJ e CSLL consubstanciados em auto de infração controlado no PA 16561.720176/2017-12 e que o contribuinte não apresentou impugnação sendo assim ocorreu preclusão administrativa desta matéria.

Por fim a DRJ julgou improcedente a impugnação no tocante aos juros sobre a multa citando jurisprudência do CARF sobre a matéria.

Diante disso, a impugnação foi integralmente desprovida pela DRJ

Nada obstante as razões deduzidas no acórdão recorrido, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando em síntese os mesmos argumentos descritos na impugnação e requer o seu total provimento a fim de que:

- (i) Preliminarmente, seja reconhecida a nulidade dos AI uma vez que não houve o recálculo do valor do tributo, para a identificação exata da existência de valores eventualmente não recolhidos;
- (ii) Seja reconhecida a inexistência do crédito tributário lançado uma vez que não houve falta de recolhimento de tributos relativamente ao ano-calendário de 2013;
- (iii) Em virtude do princípio da eventualidade, seja afastada a aplicação de juros sobre a multa.

É o relatório

Voto

Conselheiro Rogerio Garcia Peres, Relator.

O Recurso Voluntário atende os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele o reconheço.

Com relação à preliminar de nulidade, a Recorrente alega que a cobrança deve ser anulada pela falta de recálculo do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2013 no tocante aos incentivos fiscais e eventuais recolhimentos e deduções de IRRF.

Especificamente alega a Recorrente que a autoridade autuante deveria ter considerado o saldo negativo de IRPJ e CSLL gerados pelos recolhimentos e deduções de tributos retidos, bem como dos incentivos fiscais para reduzir o valor cobrado neste processo.

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-000.774 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720058/2018-95

Com relação à utilização do saldo negativo de IRPJ e CSLL gerados pelos recolhimentos e deduções de tributos retidos não deve prevalecer o argumento da Recorrente, já que o saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2013 foi objeto de pedido de restituição administrativa, ademais parte deste crédito já foi objeto de compensação. Assim, utilizar este crédito para reduzir a cobrança deste processo ensejaria em utilização em duplicidade do indébito.

O valor restituído deve ser analisado em processo específico bem como as compensações que utilizaram este crédito.

Verifica-se na DIPJ do ano-calendário de 2013, que a Recorrente utilizou incentivos fiscais para deduzir o IRPJ devido. Especificamente, operações de caráter cultural e artístico no valor de R\$ 1.923.704,93 e fundos dos direitos da criança e adolescente no valor de R\$ 480.926,23. Tais incentivos foram deduzidos em seus valores máximos, 4% e 1%, sobre o IRPJ calculado a 15% que foi de R\$ 48.092.623,36, antes do ajuste trazido pelo auto de infração.

Assim, existe a possibilidade de, por conta do aumento do IRPJ devido, valores pagos para instituições de caráter cultural e artístico, bem como fundos os direitos da criança e adolescente, que não foram utilizados para reduzir o IRPJ do ano-calendário de 2013.

Contudo, a Recorrente não informou estes valores que poderiam ser utilizados para reduzir o auto de infração, apenas argumentou que a cobrança deveria se anulada pela falta deste recálculo.

Acredito que considerar nulo o auto de infração pela falta deste recálculo seria um exagero e não respeitaria o princípio da verdade material.

Diante disso não acato a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

No mérito a Recorrente alega que os valores do saldo negativo de IRPJ e CSLL deveriam ser utilizados para reduzir a cobrança trazida neste processo.

Contudo, como já dito anteriormente, o saldo negativo de IRPJ e CSLL devem ser analisado em separado deste processo pois foram objeto de pedido de restituição e parte deste crédito já foi compensado. Assim, a utilização deste suposto indébito para reduzir o valor cobrado neste processo poderia ensejar em utilização em duplicidade do crédito.

Assim, devem ser tratados em separado deste processo o citado pedido de restituição, bem como as compensações que utilizaram este crédito.

Diante do exposto não deve prevalecer o argumento constante do Recurso Voluntário.

A incidência de juros de mora sobre a multa de lançamento de ofício encontra fundamento legal nos art. 43 e 61, § 3º, da Lei 9.430/96. É que no lançamento de ofício o valor originário do crédito tributário compreende o valor do tributo e da multa. Portanto, sobre a multa por lançamento de ofício há a incidência de juros SELIC.

Esse posicionamento é adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que entendeu pela aplicabilidade da Taxa de Juros SELIC sobre as multas de ofícios

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-000.774 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720058/2018-95

decorrentes de Autos de Infração, correção essa que passa a incidir a partir da lavratura desses. É o que se pode ver do acórdão assim ementado:

JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO APLICABILIDADE.

O art. 161 do Código Tributário Nacional CTN autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, isto porque a multa de ofício integra o “crédito” a que se refere o caput do artigo Recurso especial negado. É legítima a incidência de juros sobre a multa de ofício, sendo que tais juros devem ser calculados pela variação da SELIC.

*Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Precedente da 2ª Turma da CSRF: Acórdão nº 920201.806.*

Recurso especial negado.

(Processo n.º 16327.002244/9933, Relator Conselheiro Elias Freire, Sessão 16/02/2012)

Assim, curvamo-nos à jurisprudência predominante nesse Tribunal Administrativo para afastar a tese recursal de que não pode incidir juros sobre a multa de ofício imposta no lançamento guerreado.

Por fim, a Recorrente requer a realização de diligência para que se comprove o equívoco da suposta exigência e que sejam respondidos os seguintes quesitos:

- a) Queira o Sr. AFRF confirmar se considerando os recolhimentos / compensações / retenções de IRRF no ano-calendário de 2013 há saldo suficiente que deria ter sido considerado para fazer frente ao débito lançado;
- b) Queira o Sr. AFRF confirmar se, considerando os recolhimentos / compensações / retenções de IRRF no ano-calendário de 2013, haveria saldo a pagar dos mencionados tributos.

A diligência neste caso é cabível e imprescindível ao desenvolvimento da lide para que se verifique a comprovação do pagamento que dá origem e serve de lastro para o direito creditório pleiteado.

Por essas razões, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que a autoridade fiscal designada para sua realização:

a) apure o valor do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2013 objeto de transmissão de PER/DComp, podendo o contribuinte ser intimado a prestar os esclarecimentos que a autoridade entender conveniente;

b) considerando-se a data de formalização do lançamento de que trata os presentes autos, informe o valor original líquido de restituição, ou seja, deduzido das declarações de compensação transmitidas até aquela data;

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-000.774 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720058/2018-95

c) caso o eventual saldo de restituição não tenha sido pago ao contribuinte, proceda ao seu bloqueio; e

d) elabore relatório de diligência com as conclusões sobre os itens anteriores e intime o contribuinte a, se houver interesse, se manifestar sobre o resultado da diligência, com posterior retorno dos autos ao CARF para prosseguimento do julgamento, nos termos do voto do relator.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o relatório ora requerido.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, a Recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011).

Após o cumprimento dos procedimentos ora requeridos, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres